



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E.STADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0009795-39.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

APELANTE: GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAÚJO (DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva.

2. Evidenciada pelas provas dos autos a participação de um segundo agente, com igualdade de desígnios, a manutenção da majorante pelo concurso de pessoas se impõe.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 05 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0009795-39.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

APELANTE: GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAÚJO (DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA)



APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAÚJO, irresignado com a sentença que o condenou às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 13 dias multa, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, apresentou o presente apelo por intermédio da defensora pública Larissa Machado Silva.

Em suas razões, a defesa pugna pela absolvição do apelante com base na inexistência de provas argumentando que, em juízo, não foram coletados elementos bastantes para o aferimento da culpa indubitosa do agente e as provas que vieram sustentar a condenação foram colhidas ainda na fase inquisitorial, sem o devido contraditório e o livre exercício da ampla defesa. Neste passo, questiona, ainda, o reconhecimento feito pela vítima na fase investigativa, que, aduz, não obedeceu aos ditames legais.

Em não sendo acolhido o pedido, pleiteia a reforma da dosimetria da pena para que seja excluída a majorante pelo concurso de agentes, uma vez que, sustenta, não restou demonstrado.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça as teses da defesa, pleiteando pelo improvimento do recurso.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que seja mantida inalterada a sentença recorrida.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém (PA), 05 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0009795-39.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)
APELANTE: GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAÚJO (DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensora pública. Conheço.

A materialidade delitiva restou evidenciada nos autos pelo Auto de Apreensão e Apresentação de objeto acostado à fl. 16 dos autos, bem como pelo Auto de Entrega à fl. 16-A.

O pedido de absolvição formulado pela defesa não tem como prosperar, uma vez que não há que se falar em inexistência de provas quando as evidências dos autos, tanto judiciais como extrajudiciais, se amparam e, juntas, dão sustentação à sentença recorrida.

Ouvida em Juízo, a testemunha Euclides Aragão da Silva, policial militar que atuou na prisão do ora apelante, relatou (depoimento consta registrado em DVD acostado à fl. 85 dos autos):

Que participou da prisão do acusado. Estavam em patrulha na pedreira quando o CIOP solicitou apoio para averiguar um roubo na Passagem Coelho. Ao chegarem na passagem, encontraram a vítima que informou as características dos assaltantes. Quando estavam próximos a um canal, avistaram o apelante e o menor. Fizeram a abordagem e encontraram em poder do apelante o aparelho de telefone celular da vítima, contendo fotos da vítima. Disse que o acusado afirmou que o aparelho era da sua mãe, mas, após a chegada da vítima no local que reconheceu o apelante e mostrou fotos suas no aparelho, ele confessou. A arma utilizada no crime não foi encontrada. O apelante e o adolescentes estavam juntos.



O policial militar Herson Rodrigo Correa do Nascimento, ouvido na mesma oportunidade, disse:

Que confirma que a pessoa presa foi o apelante. Que souberam da notícia do assalto e partiram em busca dos assaltantes já com a descrição dada pela vítima. Que encontraram o acusado e um adolescente e, em poder do acusado foi encontrado o celular da vítima.

A vítima Jean Wallace dos Santos Silva não foi ouvida em juízo, porém, na fase inquisitorial disse (fl. 05 do IP):

QUE, o depoente por volta das quatorze horas do dia de hoje, quando saiu de uma casa lotérica, localizada na avenida Pedro Miranda, percebeu quando dois elementos estavam em uma bicicleta; QUE, direcionou-se para sua residência, e quando adentrava na passagem onde reside, foi abordado pelos elementos, e o meliante ora apresentado estava armado de revólver e disse 'passa o celular e o dinheiro senão eu atiro'. QUE roubaram seu aparelho celular marca LG, operadora Claro; QUE, minutos depois, chegou na passagem onde reside policiais militares, aos quais informou as características dos meliantes; QUE, passado aproximadamente vinte minutos, um policial chegou na casa do depoente informando que o meliante havia sido preso e com o mesmo foi encontrado o aparelho celular; QUE, dirigiu-se a esta Seccional para as providências pertinentes. (...)

Ressalto, ainda, as palavras do ora apelante que, ainda que em juízo tenha exercido seu direito ao silêncio, na fase inquisitorial confessou o delito (fl. 06), assim como fez seu comparsa, o menor A. F. A. à fl. 04.

Como demonstrado, a autoria resta sobejamente comprovada pelas provas dos autos. Por óbvio, a palavra da vítima é de grande importância para que se tenha certeza da autoria, já que esta é quem esteve mais próximo do agente e pode esclarecer os fatos ocorridos além de ter a possibilidade de fazer o reconhecimento adequado.

Porém, o testemunho prestado pela vítima em juízo é apenas um dos meios que compõem o vasto sistema probatório do nosso ordenamento jurídico, de forma que sua ausência pode ser suprida.

No presente caso, a vítima falou perante a autoridade policial. Foi coerente quanto aos fatos e contundente em apontar o acusado como autor do delito. Seu testemunho não está isolado nos autos, uma vez que vem amparado pelos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sobre a validade da reunião de provas judiciais e extrajudiciais para formar o convencimento do magistrado, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA IGUALMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do



contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. Precedentes.

5. Malgrado a vítima não tenha sido localizada para, em juízo, confirmar os relatos apresentados perante a autoridade policial, verifica-se que tais declarações foram confirmadas pelos policiais que acompanharam os depoimentos prestados na fase inquisitorial e que foram responsáveis pela prisão em flagrante do paciente.

(...)

7. Writ não conhecido. (HC 330.625/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Ressalto que, ainda que o reconhecimento na Delegacia de Polícia não tenha seguido rigorosamente os trâmites do art. 226 e incisos do CPP, diante de todos os fatos trazidos nestes autos, não há dúvidas quanto à identidade do agente, assim, evidenciada está a autoria delitiva e a condenação se impõe.

De outra banda, no tocante ao pedido de exclusão da causa de aumento prevista no inciso II, do §2º, art. 157, do CPB, também não assiste razão ao recorrente.

Isso porque os depoimentos da vítima e demais testemunhas já relacionados neste voto não deixam dúvidas de que os dois autores do roubo agiram em unidade de desígnios, inclusive, cabe destacar que o coautor só não respondeu ao presente processo conjuntamente com o ora apelante porque é menor e, nesta condição, cabe procedimento específico para apurar sua conduta.

Nesse sentido, cito, verbi gratia, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PENAL ART. 157, § 2º, I E II, DO CP INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO PARA CONTRAÇÃO CONSISTENTE EM TRANSPORTAR MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS IMPOSSIBILIDADE ? DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS LIAME SUBJETIVO NÃO COMPROVADO INOCORRÊNCIA ESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL ANÁLISE PREJUDICADA. 1) Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas. Vastos são os elementos de prova a demonstrar a autoria do crime de roubo duplamente qualificado imputado ao recorrente e seu comparsa, verificando-se, assim, a completa harmonia entre as provas carreadas aos autos, dando-se especial relevo as declarações das vítimas, bem como ao depoimento, em juízo, do também denunciado Elias Alves do Nascimento, eis que uniforme e coesos com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório. 2) Comprovada a autoria e materialidade da prática de roubo duplamente qualificado imputado ao apelante, conforme provas acostadas aos autos, não há que se falar em desclassificação de tal prática delitiva para contração. 3) Para a incidência da majorante do concurso de pessoas é desnecessária a demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa, o que restou suficientemente demonstrado no presente caso. 4) Prejudicada a análise do pleito de mudança de regime para o semiaberto, por já ter sido o mesmo concedido via Habeas Corpus n.º 2013.3.003900-4, fls. 838. Devendo assim, a pena corporal do apelante ser cumprida em regime semiaberto. 5) Recurso conhecido em parte, e nesta, nego-



Ihe provimento.

(2017.01155627-07, 172.064, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-24).

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 05 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator